

**Servidor público - Apostilamento proporcional -  
Pretensão de percepção do benefício integral -  
Arredondamento - Inteligência do art. 87, § 3º, do  
Estatuto dos Servidores de Minas Gerais -  
Regra geral que se aplica ao apostilamento -  
Reconhecimento do direito à apostila integral**

Ementa: Administrativo. Servidora estadual beneficiária de apostilamento proporcional. Pretensão de percepção do benefício integral. Arredondamento. Inteligência do art. 87, § 3º, do Estatuto dos Servidores de Minas Gerais. Regra geral que se aplica ao apostilamento. Reconhecimento do direito à apostila integral. Recurso provido.

- A Lei Estadual nº 14.683/03, ao revogar o benefício, assegurou aos servidores o direito à percepção do apostilamento adquirido até 29 de fevereiro de 2004.

- Faltando tão somente 71 (setenta e um dias) para que a servidora alcançasse o direito à apostila integral, na data fixada pelo diploma legal, é devida a aplicação da regra do arredondamento, prevista no art. 87, § 3º, do Estatuto dos Servidores Estaduais, que permite seja arredondado a um ano, para fins de aquisição de adicional, período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias. Precedentes.

- Se o intento da norma é justamente garantir ao particular, a poucos dias de implementar os requisitos para a aquisição do direito, o correspondente recebimento, deve-lhe ser assegurada a ordem legal, porquanto a mesma razão

do arredondamento para a aposentadoria e adicionais desafia a aplicação de idêntico direito quanto ao apostilamento. *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.744254-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Teixeira da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013. - Sandra Fonseca - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maria Teixeira da Silva, visando à reforma da r. sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido de concessão à servidora do apostilamento integral.

Em suas razões recursais, sustentou a apelante, em síntese, que faz jus ao benefício do arredondamento, porquanto lhe faltavam apenas 71 (setenta e um) dias para completar 10 (dez) anos de serviço e, consequentemente, perceber a apostila integral prevista na Lei Estadual nº 9.532/87.

Resaltou que, ao tempo da correspondente aposentadoria, já havia completado a particular o tempo necessário para a aquisição do apostilamento, razão pela qual defendeu o direito à totalidade da vantagem legal.

Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar procedente o pleito exordial.

Contrarrazões às f. 218/221.

Conheço do apelo, porquanto presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia encerrada neste recurso ao vindicado direito da apelante à percepção do benefício do apostilamento integral.

Como se sabe, o instituto do apostilamento foi previsto neste Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.532/87, que criou a benesse, garantindo ao servidor efetivo que tivesse ocupado cargo em comissão, por lapso mínimo de tempo, o recebimento da remuneração desde último, calculada à integralidade, ou de forma proporcional, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao funcionário público que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.

Desde o advento da Lei Estadual nº 14.683/03, entretanto, foi revogado o diploma anterior, tendo sido garantido o direito adquirido dos servidores ao apostilamento até o dia 29 de fevereiro de 2004, benefício este que foi, então, transformado na nominada vantagem pessoal.

O novel estatuto dispôs:

Art. 1º [...]

§ 1º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim, a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004.

[...]

§ 4º A diferença entre a remuneração percebida nos termos do § 1º e a remuneração do cargo efetivo discriminada no § 2º deste artigo passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

No caso dos autos, informa a declaração de f. 175 da Diretora de Recursos Humanos da Superintendência de Planejamento e Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais que à apelante foi deferida apostila proporcional, calculada à razão de 9/10 (nove décimos) da diferença entre a remuneração do cargo efetivo de Agente da Administração e a remuneração do cargo de Assessor II - MG-12 - AD12.

Ao que se apura da certidão lavrada pela Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, acostada às f. 19/23, a servidora contava, em 29 de fevereiro de 2004, data limite para a aquisição do apostilamento, 3.579 (três mil quinhentos e setenta e nove) dias de trabalho, ou seja, faltavam-lhe tão só 71 (setenta e um) dias para alcançar o direito à apostila integral.

Diante do pequeno lapso faltante, postula a recorrente a aplicação da regra do Estatuto dos Servidores Estaduais que permite o arredondamento do tempo de serviço para o recebimento da vantagem.

Com efeito, o invocado art. 87, § 3º, da Lei Estadual nº 869/52 permite que se arredonde para um inteiro as frações de ano, desde que correspondentes a período inferior a 182 (cento e oitenta e dois) dias:

Art. 87. A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

O dispositivo, é bem de ver, previu benefício aos particulares, outorgando-lhes o direito que estivessem em vias de alcançar, mesmo faltando lapso notadamente pequeno, garantindo-se, assim, a vantagem ao servidor.

A regra legal encerra mandamento geral, já que previsto como disposição preliminar sobre o cômputo de tempo de trabalho dos servidores estaduais, razão pela qual é extensível a todos os adicionais pagos pelo ente público.

Nessa linha, mesmo que se reconheça ausente disposição símile que permita o arredondamento especificamente para fins de aquisição da apostila, seja integral ou proporcional, nada impede que se aplique o permissivo legal do Estatuto dos Servidores em referência à indicada vantagem.

Isso porque, ao tempo da edição da Lei nº 869/52, não havia previsão legal para a concessão do apostilamento, o que veio a ser regulamentado já pela Lei nº 9.532/87, de sorte que não poderia mesmo o legislador primevo ter excluído da possibilidade de arredondamento a benesse regulamentada anos depois.

Outrossim, forte no mandamento do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, havendo omissão no texto legal, resolve-se a lacuna por analogia, desde que a solução se revele consentânea com o intento legislativo.

Ora, sobre a matéria em análise, a se proceder a uma redução teleológica da norma em comento, consagrada no § 3º do art. 87 do Estatuto dos Servidores Estaduais, é de se concluir que o intento normativo foi de evitar que o servidor, a poucos dias de alcançar a vantagem legal, fosse prejudicado em seu direito, seja pela passagem à inatividade, ou mesmo por norma outra que suprimisse a vantagem que estava em vias de alcançar.

Nesse sentido, à semelhança do que ocorre com o adicional cujo implemento depende do tempo de serviço do servidor, a apostila, ainda que não se lhe reconheça natureza específica de adicional, consiste em vantagem que se faz devida, segundo o período de desempenho da função de confiança pelo servidor efetivo.

Por via de consequência, resulta inequívoco que se aplica ao benefício a regra do cômputo temporal arredondado, o qual, restringindo-se à aquisição da vantagem remuneratória, de nenhum modo implica contagem de tempo de contribuição ficto (CF, art. 40, § 10), máxime porque permaneceu a servidora em atividade, já que aposentada apenas em março de 2005.

Assim, visando a regra legal impedir que o servidor perdesse o direito já em vias de aquisição por pequeno lapso temporal, sendo esse o mesmo motivo para assegurar à recorrente o benefício da apostila integral, exsurge plenamente cabível a aplicação do arredondamento para fins de aquisição do apostilamento.

Importa consignar, na aplicação da lei, deve o magistrado atender aos fins sociais a que ela se dirige (LINDB, art. 5º), sendo certo, ainda, que, onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo direito - *ubi eadem ratio ibi idem jus*, de maneira que, faltando à postulante o cômputo de período mínimo de tempo de serviço, é medida de justiça, assim como de direta e imediata aplicação da lei de regência, que se faça o arredondamento permitido pela Lei nº 869/52, ordem esta mais consentânea com o intento legislativo.

A propósito, orienta a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Apostilamento. Prazo para implementação. Arredondamento. Possibilidade. Aplicação do princípio da equidade e da analogia. - É possível o arredondamento do prazo para a obtenção de apostilamento, eis que a matéria guarda identidade de razão jurídica com a situação de concessão de adicionais, permitindo a aplicação analógica da Lei Estadual nº 869/52. Segurança concedida (TJMG - MS 1.0000.06.438.107-2/000 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - publicação: 02.02.2007).

Apostilamento. Tempo Necessário. Embargos Infringentes. Desprovisamento. - Previsto na lei vigente arredondamento de tempo de serviço para efeito de apostilamento, impropriedade a rescisória contra a concessão do benefício, mormente quando inexistente na atual legislação qualquer outra forma de contagem do prazo (TJMG - AI 1.0000.00.130945-9/002 - Rel. Des. Amilar Campos Oliveira - publicação: 11.05.2001).

[...] Se os dias remanescentes de serviço público são superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias, da forma como prescreve o § 3º do art. 87 da Lei nº 869/1952, deve-se proceder ao arredondamento para formar mais um ano e, com isso, completar mais um quinquênio em favor do servidor aposentado (TJMG - AC 1.0024.09.694736-1/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - publicação: 05.08.2011).

Dessarte, o direito da servidora está a exigir proteção judicial, já que, arredondado o período mínimo, como autorizado pela legislação, implementa a apelante a vindicada apostila integral.

Ressalve-se, por oportuno, que o apostilamento integral ora reconhecido à demandante deverá atender à regra do art. 1º da Lei nº 14.683/03.

Quanto às parcelas inadimplidas e devidas à servidora, deverão ser compensadas, com correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, atendida a redação dada ao dispositivo pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, desde a sua vigência.

Sobre o tema da aplicação da novel redação do dispositivo, o col. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.205.946/SP, selecionado a como

representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da imediata aplicação da legislação vigente, a partir de sua edição:

Processual civil e administrativo. Recurso especial. Servidor público. Verbas remuneratórias. Correção monetária e juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso quando da sua vigência. Efeito retroativo. Impossibilidade. - 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consertário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29.06.2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos (STJ - REsp 1.205.946/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves - publicação: 02.02.2012).

É importante registrar, ainda, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, o col. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", ambas contidas no § 12 do art. 100 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 62/09.

Justamente porque também o mencionado art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, repetiu o texto constitucional, declarou a Suprema Corte a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do dispositivo infraconstitucional.

Desde então, tendo sido novamente instado a decidir sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.270.439/PR, através de sua Primeira Seção, em acórdão igualmente submetido ao regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou a mais nova orientação, pacificando que, nas condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública, devem incidir juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária calculada com base no IPCA.

Por oportuno, transcreve-se o pertinente trecho do recurso representativo da controvérsia:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008. [...] Verbas remuneratórias. Correção monetária e juros devidos pela Fazenda Pública. Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Declaração de Inconstitucionalidade Parcial Por Arrastamento (ADIn 4.357/DF). - 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. 'Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 02.02.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa Selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante refe-

rência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008 (STJ - REsp 1.270439/PR - Rel. Min. Castro Meira - publicação: 02.08.2013).

Nesse sentido, em adoção da mais recente orientação firmada pela col. Corte Especial, incidindo juros desde a citação, ocorrida esta ainda em 9 de maio de 2008 (f. 113), deve o encargo ser calculado à razão de meio por cento ao mês, assim como a correção monetária, desde quando devido cada pagamento, deve incidir na forma da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, até 29.06.2009, a partir de quando deve ser observada, quanto a ambos os encargos, a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, calculados, então, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e, quanto à correção monetária, deve ser calculada com base no IPCA.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e declarar o direito da servidora Maria Teixeira da Silva de perceber a apostila integral sobre a remuneração do cargo de Assessor II, bem como condeno o Estado de Minas Gerais a pagar as diferenças pretéritas decorrentes à particular, desde a data da respectiva aposentadoria.

Sobre os valores deverão incidir juros, desde a citação, na proporção de meio por cento ao mês, assim como correção monetária, desde quando devido cada pagamento, na forma da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, até 29.06.2009, a partir de quando os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e a correção monetária, com base no IPCA.

Como corolário, inverte os ônus de sucumbência.

Custas, isento o ente estadual.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES CORRÊA JUNIOR e EDILSON FERNANDES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...